

Plano de Recuperação Judicial

**ROGERIO PINTO DA FONSECA
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

**Processo nº 5000820-26.2025.8.13.0193
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de
Monte Carmelo/MG**

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1.1.	NOMENCLATURAS UTILIZADAS.....	3
1.2.	CARACTERÍSTICAS DO PLANO	8
1.3.	DA FAZENDA SANTO ANTÔNIO (MATRÍCULA Nº 34.567 - CRI PIRAPORA/MG)	9
2.	HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA	10
3.	MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
4.	ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	12
4.1.	Quadro de Credores.....	12
4.2.	Estratégia Do Recuperando (Em Face Ao Pedido De Recuperação Judicial)	13
4.3.	Dilação de prazos e redução proporcional dos valores devidos	16
4.4.	Renegociação de financiamentos e encargos financeiros.....	16
4.5.	Parcelamento de débitos fiscais	16
4.6.	Venda de ativos e dação em pagamento	16
4.7.	Arrendamento total ou parcial da unidade produtiva	17
4.8.	Exploração e/ou alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)	17
4.9.	Parcerias, barter e cooperação	17
4.10.	Reestruturação administrativa e financeira	17
5.	PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	17
5.1.	Projeção de Receitas.....	18
5.1.1.	Projeção	18
5.1.2.	Análise econômico-financeira.....	19
5.1.3.	Receita e Estrutura Produtiva.....	19
5.1.4.	Rentabilidade Operacional.....	19
5.1.5.	Investimentos e Sustentabilidade da Atividade	20
5.1.6.	Estrutura de Pagamento das Obrigações do PRJ.....	20
5.1.7.	Resultado Líquido e Geração de Caixa	21
5.1.8.	Avaliação da Capacidade de Pagamento	22
5.1.9.	Conclusão	22
5.2.	Projeção de Resultados	23
6.	FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	23
6.1.	Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados - Classe I	26
6.2.	Credores Detentores de Créditos com Garantia Real - Classe II	26
6.3.	Credores Detentores de Crédito Quirografário - Classe III.....	27
6.4.	Credores Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte - Classe IV	28
6.5.	Credores Colaboradores	28
6.6.	Credores Extraconcursais Aderentes	29
6.7.	Passivo Fiscal	31
7.	ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	31
8.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo Recuperando (i) ROGÉRIO PINTO DA FONSECA, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 060. 654.356-27 e no CNPJ sob o nº 60.132.310/0001-91, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 005337379.00-77 e sediado na Rua Piauí, 560, Bairro Lambari – CEP: 38500-000, na cidade de Monte Carmelo/MG, doravante denominado “RECUPERANDO”, o qual ajuizou, em 20 de Março de 2025, pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória ao Pedido de Recuperação Judicial de número 5000820-26.2025.8.13.0193, que foi convertido em pedido de Recuperação Judicial no dia 02 de junho de 2025, com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”). O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel, que, no dia 27 de agosto de 2025 (ID 10525985053 dos autos), se declarou incompetente, tendo sido o feito redistribuído perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/ MG.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Recuperando foi proferida no dia 28 de agosto de 2025, ao ID 10527137357, tendo sido disponibilizada a intimação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) no dia 01 de setembro de 2025 e publicada, portanto, no dia 02 de setembro de 2025. Assim, o prazo final para a apresentação do presente plano de recuperação é o dia 03 novembro de 2025, sendo, então, tempestivo, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira do Recuperando, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa do Recuperando.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- “Administradora Judicial – AJ”: M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ,

GALUPPO E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/MG sob o número 1.007 e no CNPJ sob o nº 03.580.846/0001-36, com sede na Rua Guaicuí, nº 20, 9º andar, bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte, CEP: 30.380-380, telefone (31) 3297-7307, pelo seu representante GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE, inscrito na OAB/MG sob o número 87.936 e no CPF sob o nº 009.487.366-66.

- “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A, da LFRE.
- “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- “Ativos Essenciais”: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade do Recuperando, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- “Bens Essenciais”: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial do Recuperando, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- “CC” ou “Código Civil”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- “CPC” ou “Código de Processo Civil”: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- “CTN” ou “Código Tributário Nacional”: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- “Condições Precedentes”: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- “Consolidação Processual”: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o

grupo de sociedades exerce suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69- L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

- “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra o Recuperando, ou pelos quais o Recuperando possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.
- “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido
- “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º,

¹ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/06/2002.

da LFRE.

- “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra o Recuperando, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan do Recuperando, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais dos Recuperando (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso de superveniente decretação da falência do Recuperando; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- “Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41,

inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

- “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- “Credores Retardatários”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- “Credores Sub-rogatários”: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: 28 de agosto de 2025,, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Recuperando foi proferida.
- “Data do Pedido”: Dia 20 de Março de 2025, data do pedido de Recuperação Judicial do Recuperando, autuado perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel/MG.
- “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- “Dia Corrido”: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- “Edital”: Edital a ser publicado pelo Recuperando para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da

Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º, da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- “Juízo da Recuperação Judicial”: 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/ MG –Estado de Minas Gerais.
- “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelo Recuperando, nos termos do artigo 51, da LFRE.
- “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Recuperando, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- “Recuperando”: ROGÉRIO PINTO DA FONSECA – em recuperação judicial.
- “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre o Recuperando e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, o Recuperando poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que o Recuperando exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para

liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa dos Recuperando, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida ao Recuperando a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades do Recuperando, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa do Recuperando, sempre prestando-se contas à I. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades do Recuperando até que encerrado o processo de Recuperação Judicial.

Assim, fica permitida a livre disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa do Recuperando, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

1.3. DA FAZENDA SANTO ANTÔNIO (MATRÍCULA Nº 34.567 – CRI PIRAPORA/MG)

A Fazenda Santo Antônio – matrícula nº 34.567 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG – é de propriedade do Recuperando e integra o conjunto de bens rurais de seu patrimônio. Trata-se de imóvel rural com área total de 151,13 hectares, localizado no município de Buritizeiro/MG, descrito como “Fazenda Santo Antônio, Tira Barro ou Veredas, Gleba 01”, situado na zona rural do referido município, com coordenadas geográficas 7.967.622,00 m S (latitude) e 227.661,00 m E (longitude).

Atualmente, a área encontra-se coberta por vegetação, circunstância que inviabiliza o uso produtivo imediato. Contudo, há planejamento para promover a supressão da vegetação, de acordo com as normas ambientais aplicáveis, cujo início está previsto para ocorrer em até dois anos. Concluída essa etapa preparatória, será iniciada a exploração agrícola da propriedade, de forma gradual e progressiva, acompanhando a recomposição estrutural e produtiva do imóvel.

A atividade a ser desenvolvida na área dependerá das condições de mercado e da realidade operacional do Recuperando à época da conclusão do projeto de supressão da vegetação, podendo compreender o cultivo de grãos, pastagens ou outras culturas economicamente viáveis, sempre observando critérios de sustentabilidade e viabilidade econômica.

Alternativamente, conforme as negociações que vierem a ser estabelecidas com os credores e a depender das condições de mercado, a Fazenda Santo Antônio poderá ser destinada à alienação ou oferecida em garantia, com a finalidade de gerar recursos para amortização de dívidas ou reforço do fluxo de caixa, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, devendo ser observada a cédula de crédito a qual está atualmente vinculada e a partilha a ser promovida na ação de divórcio e partilha de bens.

Em qualquer hipótese, sua utilização observará os princípios da economicidade, da função social da propriedade rural e da transparência perante o Juízo e a Administradora Judicial.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O Requerente Rogério Pinto da Fonseca tem sua história profundamente ligada ao campo. Nascido em Abadia dos Dourados/MG, passou toda a infância e juventude na fazenda de seus pais, onde aprendeu desde cedo o valor do trabalho na terra, o respeito ao ciclo das colheitas e a importância da produção rural para a subsistência e o desenvolvimento das famílias do interior.

Após consolidar-se como empresário no ramo de alimentos — experiência que lhe proporcionou amplo conhecimento em gestão, comercialização e administração de negócios — Rogério decidiu retornar às origens e dar continuidade ao legado familiar. Assim, em 2014, iniciou sua trajetória no setor agrícola, arrendando uma área de 27 hectares para o cultivo de milho.

Naquele mesmo período, adquiriu sua primeira colheitadeira, uma TC 55, modelo 1995, e um trator Ford, ano 1992, marcando o início da estruturação de sua atividade rural. No ano seguinte, expandiu as operações, arrendando mais 32 hectares. Posteriormente, aumentou ainda mais a área de cultivo ao limpar e explorar 56 hectares adicionais no município de Abadia dos Dourados/MG, localidade conhecida como “Barreiro”.

Com o crescimento da produção, o Requerente adquiriu dois tratores LS novos, fortalecendo a infraestrutura agrícola e reduzindo custos operacionais. Em 2016, arrendou mais 27 hectares na região denominada “Placa”, também em Abadia dos Dourados/MG, investindo em novos equipamentos para ampliar a autonomia e eficiência da produção.

No ano seguinte, deu sequência à expansão, arrendando 38 hectares na localidade “Cruz do Menino”, igualmente em Abadia dos Dourados/MG, área que foi limpa e preparada por ele para o plantio. Assim, passou a cultivar entre 200 e 250 hectares, mantendo um ritmo crescente de investimentos em maquinário, infraestrutura e capacitação da equipe.

A trajetória de expansão prosseguiu, e o Requerente iniciou o cultivo de uma nova área de 75 hectares na região próxima a Douradoquara/MG, município de Monte Carmelo/MG, no local conhecido como “Areado” — também aberto por ele para exploração. Nesse período, consolidou sua independência operacional, eliminando a necessidade de contratação de terceiros para serviços agrícolas, diversificando as culturas e introduzindo o plantio de soja, o que aumentou significativamente a produtividade e a competitividade do negócio.

Em 2019, a área cultivada já alcançava 300 hectares, consolidando um crescimento expressivo e sustentável ao longo dos anos.

Com empenho e investimentos próprios, Rogério estruturou gradualmente suas operações, consolidando atividades nos municípios de Monte Carmelo e Douradoquara, ambos localizados no Triângulo Mineiro, região de reconhecida excelência na produção de grãos.

A operação é conduzida com estrutura própria de barracão de maquinário, implementos agrícolas modernos, equipe técnica qualificada e gestão profissional, com foco em produtividade, sustentabilidade e responsabilidade social.

As atividades desenvolvidas pelo produtor geram empregos diretos e indiretos, movimentam o comércio regional de insumos e serviços e contribuem para o fortalecimento da economia local, exercendo relevante papel socioeconômico na região.

Dessa forma, o presente Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo promover o reequilíbrio financeiro e operacional da atividade agrícola, assegurando a continuidade da produção, a manutenção dos empregos e a preservação da função social do empreendimento que Rogério construiu com trabalho, fé e dedicação — desde os tempos em que vivia na fazenda dos pais até a consolidação de sua própria história no agronegócio.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Recuperando, produtor rural com atuação consolidada nas regiões de Monte Carmelo e Abadia dos Dourados/MG, construiu ao longo dos anos uma trajetória pautada pela responsabilidade, ética e eficiência, investindo na expansão de suas atividades, na aquisição de maquinário moderno e na diversificação das culturas. Sua gestão sempre se orientou pela transparência e pelo cumprimento rigoroso de suas obrigações, o que consolidou sua credibilidade no setor.

Nos últimos anos, contudo, uma combinação de fatores externos, técnicos e pessoais provocou uma crise econômico-financeira de caráter transitório, mas com efeitos relevantes sobre a capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações assumidas. O prolongado período de retração nos preços das commodities agrícolas, especialmente da

soja, reduziu significativamente as receitas, enquanto os custos de produção permaneceram elevados, impulsionados pelo aumento dos insumos, combustíveis e fretes.

A dificuldade foi agravada pela restrição das linhas de crédito rural, que limitou o acesso a financiamentos essenciais para o custeio das safras e forçou a contratação de alternativas mais onerosas. Além disso, ocorreram problemas técnicos no fornecimento de insumos agrícolas, cuja baixa qualidade e defeitos de germinação comprometeram a produtividade de parte das lavouras, gerando perdas expressivas e frustrando as projeções financeiras da safra.

As condições climáticas adversas também contribuíram para a redução do desempenho produtivo, com estiagens prolongadas e irregularidade de chuvas em períodos críticos do ciclo agrícola. Esses fatores, somados, criaram um ambiente de pressão sobre o fluxo de caixa e sobre a estrutura financeira do empreendimento.

A situação tornou-se ainda mais sensível em razão de circunstâncias pessoais atualmente vivenciadas pelo Recuperando, que se encontra em processo de divórcio. Esse procedimento judicial tem demandado tempo, atenção e recursos, além de implicar incertezas quanto à partilha de bens e à reorganização patrimonial, o que naturalmente repercute na gestão e na disponibilidade financeira do produtor neste período de transição.

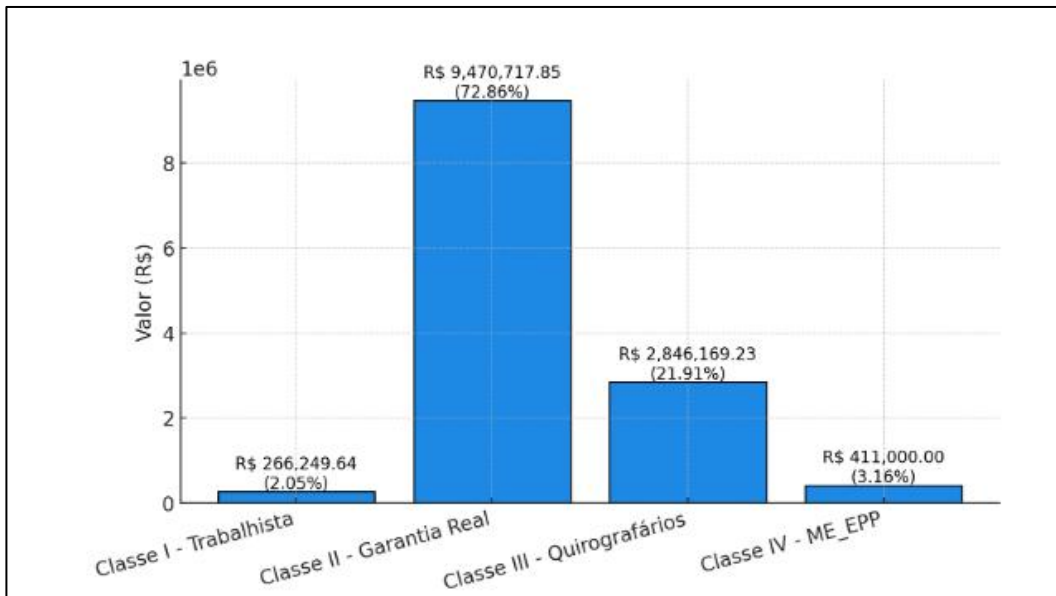
Diante dessa confluência de fatores — econômicos, climáticos, técnicos e pessoais —, a presente Recuperação Judicial se apresenta como o instrumento adequado para reorganização do passivo e preservação da atividade rural. O Recuperando permanece plenamente viável, dispondo de patrimônio compatível, estrutura produtiva funcional e capacidade de gestão para retomar o equilíbrio econômico e financeiro. Assim, busca-se, com o presente pedido, assegurar a continuidade da atividade, a manutenção de empregos e o cumprimento de sua função social, nos termos e finalidades da Lei nº 11.101/2005.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1. Quadro de Credores

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, apresentada pelo Recuperando, conforme quadro a seguir:

CLASSES CREDORES	Valor (R\$)	%
CLASSE I - Trabalhista	R\$ 266.249,64	2,05%
Classe II - Garantia Real	R\$ 9.470.717,85	72,86%
Classe III - Quirografários	R\$ 2.846.169,23	21,91%
Classe IV - ME_EPP	R\$ 411.000,00	3,16%
	R\$ 12.994.136,72	100,00%



4.2. Estratégia Do Recuperando (Em Face Ao Pedido De Recuperação Judicial)

O processo de seguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar ao credores um maior retorno, possibilitar que o recuperando continue exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e

negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, o Recuperando profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de Recuperação Judicial e ao mercado como um todo.

O Recuperando, no exercício de suas atividades agrícolas, iniciou recentemente a implementação de um programa de reestruturação e redução de custos, voltado à otimização do uso de insumos, readequação da mão de obra, melhor controle de estoques e ajuste logístico.

Essas medidas encontram-se em fase inicial, mas refletem o comprometimento do produtor com a racionalização das despesas e o fortalecimento da gestão operacional, elementos fundamentais para o reequilíbrio financeiro da atividade.

Ainda não é possível verificar resultados concretos, uma vez que o ciclo produtivo agrícola demanda tempo para maturação dos efeitos das ações adotadas. Entretanto, acredita-se que os resultados positivos começarão a ser observados após a colheita da primeira safra subsequente à implementação das medidas, momento em que se espera melhoria na produtividade, estabilização das receitas e retomada gradual da capacidade de pagamento.

Dessa forma, conclui-se que o Recuperando possui melhores condições de superar a crise e equalizar seu passivo mantendo suas atividades em funcionamento, do que se submetendo à liquidação imediata, o que acarretaria perda de valor produtivo, inviabilidade do pagamento aos credores e impacto social negativo na região.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios do Recuperando e no mercado regional e nacional.

Além disso, constitui condição essencial para a plena implementação do business plan do Recuperando o reconhecimento judicial da continuidade da atividade econômica anteriormente exercida sob o CPF, atualmente formalizada sob o CNPJ nº 60.132.310/0001-91, inscrito sob a denominação ROGÉRIO PINTO DA FONSECA, Inscrição Estadual nº 005337379.00-77, com sede na Rua Piauí, nº 560, Monte Carmelo/MG, CEP 38500-000.

Essa continuidade se faz necessária porque a atividade rural desenvolvida pelo Recuperando passou, ao longo dos anos, por um processo natural de formalização e expansão, que resultou na migração das operações, contratos, bens, créditos e obrigações antes vinculados à pessoa física para a estrutura da pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de reorganização contábil e administrativa legítima, que visa garantir maior transparência, regularidade fiscal e eficiência operacional, sem que isso implique a criação de uma nova empresa.

Na prática, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica representam a mesma unidade produtiva, com ativos, passivos e obrigações fortemente interligados e indissociáveis. Dessa forma, a reestruturação do endividamento contraído enquanto pessoa física depende diretamente da consolidação contábil e jurídica sob a pessoa jurídica, sob as mesmas condições, a fim de preservar a coerência entre os passivos e os ativos que compõem o patrimônio produtivo do Recuperando.

Essa consolidação reflete a realidade econômica unificada do empreendimento, assegurando que a execução do Plano de Recuperação Judicial ocorra de maneira eficiente, transparente e sustentável.

Portanto, o reconhecimento judicial da continuidade da atividade rural e da consolidação entre as obrigações contraídas sob o CPF e o CNPJ constitui etapa indispensável à efetiva implementação deste Plano de Recuperação Judicial, garantindo a segurança jurídica, a unidade patrimonial e a plena viabilidade econômico-financeira do Recuperando.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penais da Comarca de Monte Carmelo– Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administradora Judicial nomeada.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, o Recuperando oferece de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50, da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

4.3. Dilação de prazos e redução proporcional dos valores devidos

Será proposta a extensão dos prazos de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, com redução linear dos valores, de forma negociada com os credores, em razão da comprovada insuficiência de capital de giro para liquidação imediata das dívidas contraídas. *(Art. 50, I, da LFRE).*

4.4. Renegociação de financiamentos e encargos financeiros

Será buscada a equalização de encargos financeiros, com a redução de juros, multas e encargos contratuais, além da repactuação das condições de financiamentos rurais existentes, ajustando-os à atual capacidade de geração de receita da atividade rural. *(Art. 50, XII, da LFRE).*

4.5. Parcelamento de débitos fiscais

O Produtor Rural recorrerá aos instrumentos legais para promover o parcelamento dos débitos tributários federais, estaduais e municipais, com base em programas de regularização fiscal e nas disposições específicas da Lei nº 14.112/2020, que preveem condições mais viáveis de pagamento, compatíveis com o faturamento atual. *(Art. 68-A da LFRE e Lei nº 14.112/2020).*

4.6. Venda de ativos e dação em pagamento

Serão realizados atos de alienação de bens não essenciais à atividade rural, como máquinas, veículos ou imóveis, com a finalidade de gerar recursos para pagamento dos credores.

Também será admitida a dação em pagamento, mediante a entrega de bens aos credores, como forma de quitação parcial ou total da obrigação. *(Art. 50, IX e XI, da LFRE).*

4.7. Arrendamento total ou parcial da unidade produtiva

Considerando a sazonalidade e a extensão das áreas rurais, o Produtor Rural poderá promover o arrendamento parcial ou total de suas terras ou estruturas, inclusive à sociedade eventualmente constituída pelos próprios empregados ou familiares, com o objetivo de manter a produção ativa e gerar fluxo de caixa para cumprimento do plano. *(Art. 50, VII, da LFRE).*

4.8. Exploração e/ou alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

Poderá ser realizada a venda de UPI – Unidade Produtiva Isolada, tal como uma fazenda, silo ou estrutura operacional, sem sucessão das obrigações passivas, conforme autorizado por lei, visando captar recursos e preservar a viabilidade da atividade remanescente. *(Art. 60 e 142-A da LFRE).*

4.9. Parcerias, barter e cooperação

Serão buscadas parcerias com fornecedores e terceiros, inclusive por meio de contratos de "barter" (troca de insumos por parte da produção futura), bem como a formação de cooperativas ou associações, com vistas à redução de custos operacionais e à otimização da gestão da produção agrícola.

4.10. Reestruturação administrativa e financeira

Será implantado um plano de reestruturação interna, com foco em:

- Otimização dos custos de produção e logística;
- Adoção de tecnologias que aumentem a produtividade;
- Controle rigoroso do fluxo de caixa e do endividamento;
- Monitoramento constante da rentabilidade por safra.

5. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual do Recuperando e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

5.1. Projeção de Receitas

Para a projeção do volume de receita bruta nos 13 (treze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua.

A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços.

Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de Recuperação Judicial.

O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional do Recuperando e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

5.1.1. Projeção

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

Indicadores	400 ha	500 ha	500 ha	500 ha	620 ha
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano
Receita Operacional	R\$ 4.620.000,00	R\$ 5.775.000,00	R\$ 5.775.000,00	R\$ 5.775.000,00	R\$ 6.930.000,00
Custo dos Produto e Insumos Da operação por Hectare	R\$ 2.370.000,00	R\$ 2.962.500,00	R\$ 2.962.500,00	R\$ 2.962.500,00	R\$ 3.555.000,00
Resultado Operacional	R\$ 2.250.000,00	R\$ 2.812.500,00	R\$ 2.812.500,00	R\$ 2.812.500,00	R\$ 3.375.000,00
Despesas Operacionais da Administração	R\$ 1.050.270,00	R\$ 1.092.280,80	R\$ 1.135.972,03	R\$ 1.181.410,91	R\$ 1.228.667,35
Investimento em Renação de Lavouras	R\$ 0,00	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
Arrendamento (variável conforme comodites)	R\$ 660.000,00	R\$ 865.000,00	R\$ 865.000,00	R\$ 865.000,00	R\$ 1.035.000,00
Investimento em Máquinas e Equipamentos	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 150.000,00
Investimento em Infraestrutura	R\$ 0,00	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00
Total Operacional	R\$ 1.710.270,00	R\$ 2.357.280,80	R\$ 2.320.972,03	R\$ 2.516.410,91	R\$ 2.783.667,35
Resultado Líquido	R\$ 539.730,00	R\$ 455.219,20	R\$ 491.527,97	R\$ 296.089,09	R\$ 593.332,65
Despesas com Administração Judicial	R\$ 205.584,98	R\$ 183.584,98	R\$ 183.584,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas com as Parcelas do PRJ	R\$ 100.000,00		R\$ 122.000,31	R\$ 164.740,73	R\$ 250.444,03
IRPJ/CSLL	R\$ 52.542,14	R\$ 59.862,72	R\$ 42.630,33	R\$ 29.712,62	R\$ 77.736,48
Pis / Cofins	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Despesas AJ e Impostos	R\$ 358.127,12	R\$ 243.447,70	R\$ 348.215,62	R\$ 194.453,35	R\$ 328.180,51
Lucro Líquido	R\$ 181.602,88	R\$ 211.771,50	R\$ 143.312,35	R\$ 101.635,74	R\$ 263.152,14
Caixa Inicial	R\$ 0,00	R\$ 222.145,02	R\$ 433.916,52	R\$ 610.561,54	R\$ 712.197,28
Movimentação	R\$ 181.602,88	R\$ 211.771,50	R\$ 176.645,02	R\$ 101.635,74	R\$ 263.152,14
Saldo Final Caixa Projetado	R\$ 181.602,88	R\$ 433.916,52	R\$ 610.561,54	R\$ 712.197,28	R\$ 975.349,42

620 há	620 ha	620 ha	620 ha	700 ha	700 ha	700 ha	700 ha
6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano	11º Ano	12º Ano	13º Ano
R\$ 6.930.000,00	R\$ 6.930.000,00	R\$ 6.930.000,00	R\$ 6.930.000,00	R\$ 8.085.000,00	R\$ 8.085.000,00	R\$ 8.085.000,00	R\$ 8.085.000,00
R\$ 3.555.000,00	R\$ 3.555.000,00	R\$ 3.555.000,00	R\$ 3.555.000,00	R\$ 4.147.500,00	R\$ 4.147.500,00	R\$ 4.147.500,00	R\$ 4.147.500,00
R\$ 3.375.000,00	R\$ 3.375.000,00	R\$ 3.375.000,00	R\$ 3.375.000,00	R\$ 3.937.500,00	R\$ 3.937.500,00	R\$ 3.937.500,00	R\$ 3.937.500,00
R\$ 1.277.814,04	R\$ 1.328.926,61	R\$ 1.382.083,67	R\$ 1.382.083,67	R\$ 1.494.861,70	R\$ 1.554.656,17	R\$ 1.616.842,41	R\$ 1.681.516,10
R\$ 150.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 100.000,00
R\$ 1.035.000,00	R\$ 1.035.000,00	R\$ 1.035.000,00	R\$ 1.035.000,00	R\$ 1.035.000,00	R\$ 1.035.000,00	R\$ 1.035.000,00	R\$ 1.035.000,00
R\$ 150.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 250.000,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 2.612.814,04	R\$ 2.663.926,61	R\$ 2.717.083,67	R\$ 2.717.083,67	R\$ 2.979.861,70	R\$ 3.039.656,17	R\$ 3.101.842,41	R\$ 3.066.516,10
R\$ 762.185,96	R\$ 711.073,39	R\$ 657.916,33	R\$ 657.916,33	R\$ 957.638,30	R\$ 897.843,83	R\$ 835.657,59	R\$ 870.983,90
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 350.444,03	R\$ 450.444,03	R\$ 475.149,03	R\$ 530.342,29	R\$ 670.975,16	R\$ 690.975,16	R\$ 700.439,62	R\$ 730.439,62
R\$ 93.947,96	R\$ 59.258,30	R\$ 41.400,66	R\$ 28.154,27	R\$ 63.220,00	R\$ 45.002,12	R\$ 27.996,05	R\$ 28.723,28
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 444.391,99	R\$ 509.702,33	R\$ 516.549,69	R\$ 558.496,56	R\$ 734.195,16	R\$ 735.977,28	R\$ 728.435,67	R\$ 759.162,90
R\$ 317.793,97	R\$ 201.371,06	R\$ 141.366,64	R\$ 99.419,77	R\$ 223.443,14	R\$ 161.866,55	R\$ 107.221,92	R\$ 111.821,00
R\$ 975.349,42	R\$ 1.293.143,39	R\$ 1.494.514,45	R\$ 1.635.881,09	R\$ 1.735.300,86	R\$ 1.958.744,00	R\$ 2.120.610,56	R\$ 2.227.832,47
R\$ 317.793,97	R\$ 201.371,06	R\$ 141.366,64	R\$ 99.419,77	R\$ 223.443,14	R\$ 161.866,55	R\$ 107.221,92	R\$ 111.821,00
R\$ 1.293.143,39	R\$ 1.494.514,45	R\$ 1.635.881,09	R\$ 1.735.300,86	R\$ 1.958.744,00	R\$ 2.120.610,56	R\$ 2.227.832,47	R\$ 2.339.653,47

5.1.2. Análise econômico-financeira

A análise econômico-financeira demonstra que o Recuperando apresenta capacidade operacional e econômica suficiente para cumprir as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive com o pagamento das parcelas anuais aos credores a partir do terceiro exercício.

5.1.3. Receita e Estrutura Produtiva

A receita operacional prevista parte de R\$ 4.620.000,00 no 1º ano, evolui para R\$ 5.775.000,00 entre o 2º e o 4º ano, alcançando R\$ 6.930.000,00 do 5º ao 9º exercício e chegando a R\$ 8.085.000,00 a partir do 10º ano.

Essa trajetória demonstra crescimento consistente da atividade produtiva, refletindo o aumento gradual da área cultivada, a melhoria da produtividade por hectare e a otimização do manejo agrícola, impulsionada pela retomada dos investimentos em máquinas, renovação de lavouras e infraestrutura.

O custo de produção e insumos acompanha de forma equilibrada essa expansão, variando de R\$ 2,37 milhões no 1º ano para R\$ 4,14 milhões nos anos finais, o que representa em média 52% da receita bruta, evidenciando eficiência operacional e controle rigoroso sobre os custos diretos da atividade.

5.1.4. Rentabilidade Operacional

O resultado operacional apresenta-se sólido e crescente ao longo do período analisado, evoluindo de R\$ 2,25 milhões no primeiro ano para R\$ 3,93 milhões nos exercícios finais projetados. Essa trajetória reflete o bom desempenho da atividade principal e a eficiência na gestão dos custos e despesas operacionais, mesmo com o aumento gradual dos investimentos e obrigações do plano.

A margem operacional média se mantém próxima de 50% da receita bruta, o que representa um indicador de excelente rentabilidade para o setor agropecuário, especialmente considerando a variação natural dos custos de produção e arrendamento.

Além disso, a geração de resultado líquido positivo ao longo de todos os anos evidencia que o Recuperando possui estrutura produtiva consolidada e capacidade real de geração de caixa, suficiente para suportar os compromissos com credores e os investimentos planejados.

O saldo final de caixa projetado mantém trajetória ascendente, partindo de R\$ 181 mil no primeiro exercício e alcançando R\$ 2,33 milhões ao final do período de 13 anos, demonstrando sustentabilidade financeira e estabilidade operacional de longo prazo.

5.1.5. Investimentos e Sustentabilidade da Atividade

O plano contempla investimentos regulares e estratégicos para garantir a sustentabilidade da produção agrícola:

- Máquinas e equipamentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exercício;
- Renovação de lavouras: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) anuais;
- Infraestrutura: R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Esses aportes refletem o compromisso do Recuperando em manter a produtividade e a competitividade a longo prazo, o que assegura a continuidade da geração de receita e a manutenção dos empregos e das obrigações fiscais.

5.1.6. Estrutura de Pagamento das Obrigações do PRJ

As parcelas anuais destinadas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram estruturadas de forma realista e proporcional à capacidade de geração de caixa, conforme o cronograma abaixo:

Período	Valor Anual das Parcelas do PRJ	Observações
1º e 2º anos	R\$ 100.000,00 (amortização simbólica)	Período de estabilização e recomposição do caixa, pagando o credor trabalhista
3º ao 13º ano	R\$ 466.944,91,00/média ano	Pagamentos regulares aos credores

Essa estrutura demonstra prudência, pois os dois primeiros anos são dedicados à reorganização operacional e recomposição de capital de giro, etapa essencial para garantir o pleno cumprimento das parcelas seguintes.

A partir do 3º ano, o fluxo de caixa projetado passa a contemplar o pagamento das parcelas do plano de recuperação judicial, iniciando em R\$ 122.000,00 e evoluindo gradualmente até R\$ 730.439,62 no 13º exercício. Esses desembolsos correspondem, em média, a valores entre 2% e 9% da receita bruta anual e cerca de 4% a 18% do resultado operacional, percentuais considerados plenamente suportáveis e adequados à capacidade financeira do empreendimento.

Tal comportamento demonstra planejamento equilibrado e compatibilidade entre o fluxo operacional e as obrigações do plano, assegurando a sustentabilidade do pagamento aos credores sem comprometer a atividade produtiva.

5.1.7. Resultado Líquido e Geração de Caixa

Mesmo com a inclusão das despesas decorrentes do plano de recuperação judicial e dos investimentos produtivos previstos, o Recuperando mantém resultado líquido positivo em todos os 13 exercícios projetados, apresentando lucros médio de \$ 174.290,67. Esse resultado, demonstra gestão financeira eficiente, controle rigoroso dos custos e despesas e capacidade operacional sustentável, mesmo diante do aumento gradual das obrigações financeiras.

O saldo de caixa projetado apresenta crescimento constante ao longo do período, partindo de R\$ 181 mil no exercício inicial e alcançando R\$ 2,33 milhões ao término do 13º ano, o que evidencia forte geração de caixa e liquidez crescente. Esse comportamento confirma que o fluxo financeiro é plenamente compatível com o cronograma de pagamentos do plano de recuperação judicial, assegurando o cumprimento integral das obrigações com credores, sem comprometer a continuidade das operações ou a execução dos investimentos planejados.

Indicador	1º Ano	5º Ano	10º Ano	13º Ano
Lucro Líquido	R\$ 181.000,00	R\$ 263.000,00	R\$ 222.000,00	R\$ 111.000,00
Caixa Final	R\$ 181.000,00	R\$ 975.000,00	R\$ 1.958.000,00	R\$ 2.330.000,00

O saldo de caixa acumulado cresce continuamente, alcançando R\$ 2,33 milhão no 13º ano, o que comprova sobra financeira mesmo após o cumprimento integral das obrigações do plano.

5.1.8. Avaliação da Capacidade de Pagamento

A simulação demonstra que:

- O fluxo de caixa operacional é positivo em todos os anos;
- O pagamento das parcelas do PRJ é compatível com a rentabilidade líquida;
- O nível de endividamento cai progressivamente sem comprometer a operação;
- O caixa final aumenta ano após ano, comprovando a viabilidade econômica e financeira da recuperação.

Dessa forma, o cenário apresentado é conservador e exequível, equilibrando a necessidade de recuperação dos credores com a manutenção da atividade produtiva.

5.1.9. Conclusão

Com base nos indicadores acima, conclui-se que:

- O Recuperando demonstra plena capacidade de honrar os compromissos do plano;
- O aumento gradual das parcelas do PRJ não compromete a liquidez nem a continuidade da produção;
- Há crescimento sustentável da receita e do caixa, garantindo segurança aos credores;
- O plano adota premissas realistas, amparadas em projeções produtivas compatíveis

com a realidade agrícola regional.

Assim, o presente plano reflete condições concretas de soerguimento econômico, assegurando o pagamento ordenado dos credores e a continuidade da atividade rural, conforme os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

5.2. Projeção de Resultados

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- Foi utilizado o sistema tributário de Lucro Real, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.

- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários ao Recuperando através de e-mail (rogeriopfonsecaa@gmail.com), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelo Recuperando. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a Recuperação Judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os Credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face do Recuperando, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do Plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59, créditos a ele sujeito, tais da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada ao Recuperando e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de

Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos ao Recuperando, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra o Recuperando e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra o Recuperando, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.
- (xii) Os pagamentos aos credores ocorrerão preferencialmente após as colheitas principais, nos meses de maior liquidez para a atividade rural, em especial nos períodos de maio (safra principal) e outubro (safrinha), conforme aplicável à região e ao calendário produtivo do devedor.
- (xiii) Em caso de eventos imprevisíveis ou extraordinários que afetem significativamente a receita da atividade agrícola, tais como quebra de safra, eventos climáticos extremos (estiagem, geada, enchentes), ou queda abrupta nos preços das principais commodities cultivadas pelo devedor, o plano poderá ser objeto de revisão judicial ou administrativa, com eventual postergação ou readequação excepcional das parcelas vincendas, mediante justificativa técnica e comunicação aos credores.
- (xiv) O Recuperando apresentará, ao final de cada exercício agrícola, relatório anual de desempenho da atividade, contendo informações sobre área plantada, produtividade, custos operacionais, receitas brutas e líquidas, além do cronograma de colheitas e vendas. Este relatório será disponibilizado aos credores, ao administrador judicial (se ainda em curso o processo) e ao juízo da recuperação, visando à transparência e justificativa da capacidade de pagamento.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob

pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

6.1. Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados – Classe I

Em que pese não haver Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária, com pagamento integral dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de Créditos Trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE, e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o Crédito Trabalhista na Recuperação Judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar Créditos Trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos Créditos Trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo o Recuperando observar eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste Plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

6.2. Credores Detentores de Créditos com Garantia Real – Classe II

A proposta dirigida aos credores detentores de créditos com garantia real consiste na quitação dos créditos de forma proporcional, mediante a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal. O saldo remanescente será pago em 11 (onze) parcelas anuais, com início após carência de 2 (dois) anos, contados da data da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial.

- Forma de pagamento: As prestações serão anuais, divididas em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, será paga até o dia 30 de maio de

cada ano, período que coincide com a safra principal; e a segunda, equivalente a 40%, será quitada até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Os pagamentos serão realizados após a colheita e comercialização da produção, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários para a quitação das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

- Atualização monetária e Juros: Incidirá sobre os valores a correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR), bem como juros de 6,25% a.a., apurada e aplicada no início de cada exercício financeiro.
- Garantias: Permanecem válidas e eficazes até a integral quitação dos créditos garantidos.

No caso de créditos posteriormente habilitados ou incluídos mediante decisão judicial transitada em julgado, o prazo para início dos pagamentos será contado a partir do trânsito em julgado da decisão, observando-se o período de carência supracitado, com a primeira parcela a ser paga em 30 de maio do ano subsequente ao término da carência.

6.3. Credores Detentores de Crédito Quirografário – Classe III

A proposta apresentada aos credores quirografários prevê a quitação dos créditos de forma proporcional, com aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal. O saldo líquido será pago em 11 (onze) parcelas anuais, com início após carência de 2 (dois) anos, contados da homologação judicial do presente Plano.

- Forma de pagamento: As prestações serão anuais, divididas em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, será paga até o dia 30 de maio de cada ano, período que coincide com a safra principal; e a segunda, equivalente a 40%, será quitada até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Os pagamentos serão realizados após a colheita e comercialização da produção, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários para a quitação das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.
- Atualização monetária e Juros: Incidirá sobre os valores a correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR), bem como juros de 2% a.a., apurada e aplicada no início de cada exercício financeiro.

Para créditos eventualmente incluídos após habilitação ou impugnação judicial, o prazo de carência começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo o pagamento 30 de maio do ano subsequente ao término da carência.

6.4. Credores Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV

A presente proposta destinada aos credores classificados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006, consiste na quitação dos créditos mediante aplicação de deságio de 20 % (vinte por cento) sobre o valor nominal. O valor remanescente será pago em 11 (onze) parcelas anuais, com início após carência de 2 (dois) anos contados da homologação do Plano.

- Forma de pagamento As prestações serão anuais, divididas em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, será paga até o dia 30 de maio de cada ano, período que coincide com a safra principal; e a segunda, equivalente a 40%, será quitada até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Os pagamentos serão realizados após a colheita e comercialização da produção, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários para a quitação das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.
- Atualização monetária e Juros: Incidirá sobre os valores a correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR), bem como juros de 2% a.a., apurada e aplicada no início de cada exercício financeiro.

No que tange aos créditos incluídos posteriormente por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, o prazo de carência será contado a partir do trânsito em julgado, e o pagamento terá início em 30 de maio do ano subsequente ao término da carência.

6.5. Credores Colaboradores

O credor que ostentar a condição de fornecedor de insumos agrícolas, de produtos e serviços operacionais ou financeiros e que comprove possuir capacidade técnica e operacional para garantir o fornecimento integral dos insumos e/ou produtos e serviços necessários ao regular desenvolvimento das atividades do Recuperando poderá ter o seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial pago em condições mais vantajosas em relação às demais categorias de credores. Tais condições poderão compreender, isolada ou cumulativamente, o pagamento integral do valor principal do crédito sem aplicação de deságio; o início imediato do pagamento, sem observância de período de carência; a redução dos prazos de amortização, mediante cronograma de pagamento mais curto e compatível com o fluxo de caixa projetado do Recuperando; a priorização na liberação de valores, desde que mantida a regularidade no fornecimento dos insumos agrícolas e/ou produtos e serviços durante a execução do plano de recuperação judicial; bem como a concessão de eventuais benefícios adicionais, a serem definidos em negociações

específicas, desde que vinculados à efetiva continuidade do fornecimento e à manutenção da atividade produtiva do Recuperando. As condições específicas de pagamento e demais benefícios concedidos ao credor apoiador serão estabelecidas de forma individualizada entre o Recuperando e o fornecedor fomentador, mediante negociação direta, observadas as diretrizes deste plano e os princípios que regem a recuperação judicial, com a formalização de termo de adesão, onde será descrito detalhadamente o conteúdo pactuado.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições ora estipuladas poderão manifestar seu interesse a qualquer tempo até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, mediante o envio de e-mail ao Recuperando, no endereço eletrônico rogeriopfonsecaa@gmail.com, para formalização da adesão por meio da subscrição de termo de adesão, observadas as condições aplicáveis as disposições específicas deste Plano de Recuperação Judicial.

6.6. Credores Extraconcursais Aderentes

Os credores extraconcursais aderentes são aqueles titulares de créditos que, por força do artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mas que, de forma voluntária e expressa, optarem por aderir às condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial.

A adesão deverá ser formalizada por meio de termo de adesão, a ser elaborado em conjunto pelo Credor Aderente e pelo Recuperando, refletindo as condições específicas de reestruturação do crédito, observados os parâmetros gerais deste Plano. O referido termo deverá ser devidamente protocolado nos autos da Recuperação Judicial até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que se reputará consolidada a opção do credor pela sujeição voluntária aos efeitos deste Plano.

Com a assinatura do referido termo, o credor manifesta sua vontade de se sujeitar integralmente às disposições deste Plano, novando as obrigações originais e reconhecendo como válidas e eficazes as condições de reestruturação aqui previstas. A adesão implica plena concordância com os prazos, encargos e demais condições aplicáveis, sujeitando o crédito extraconcursal às regras aqui fixadas, inclusive quanto à forma e cronograma de pagamento.

Os créditos dos credores extraconcursais aderentes serão tratados em condições equivalentes às dos credores quirografários, aplicando-se, portanto, deságio de setenta por cento (70%) sobre o valor nominal atualizado até a data da homologação judicial deste Plano. O saldo remanescente será pago em onze (11) parcelas anuais, sucessivas e proporcionais, com início após o período de carência de dois (2) anos, contados da

homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. As prestações serão anuais e serão quitadas em duas etapas, sendo sessenta por cento (60%) do valor devido pago até o dia 30 de maio de cada ano, coincidindo com a principal safra agrícola do Recuperando, e os quarenta por cento (40%) restantes até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Incidirá correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros remuneratórios de dois por cento (2%) ao ano, apurados no início de cada exercício.

Na hipótese de o Credor Extraconcursal Aderente possuir crédito garantido por direito real, este será tratado de forma equivalente aos Credores com Garantia Real (Classe II), aplicando-se deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal atualizado até a data da homologação judicial deste Plano. O saldo remanescente será pago em onze (11) parcelas anuais e sucessivas, com carência de dois (2) anos contados da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. As parcelas anuais serão quitadas em duas etapas: a primeira, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido, será paga até o dia 30 de maio de cada exercício, coincidindo com o período da safra principal; e a segunda, correspondente aos 40% (quarenta por cento) remanescentes, será paga até o dia 30 de outubro, alusiva à safrinha. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR) e juros remuneratórios de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, apurados e aplicados no início de cada exercício financeiro. As garantias reais originalmente constituídas permanecerão válidas, hígidas e eficazes até a quitação integral do crédito reestruturado, não implicando a adesão renúncia, substituição ou extinção do direito real de garantia.

Os pagamentos serão efetuados mediante transferência bancária (TED, DOC ou PIX) para conta de titularidade do credor aderente, conforme dados indicados no termo de adesão, servindo o comprovante bancário como quitação plena, irrevogável e irretroatável dos valores pagos. A ausência de informação bancária dentro do prazo estipulado não será considerada descumprimento do Plano, permanecendo o valor correspondente devidamente provisionado para pagamento posterior.

A adesão ao Plano importará renúncia a qualquer direito de cobrança judicial ou extrajudicial relativo ao crédito aderido, bem como reconhecimento de novação das obrigações originais. O credor extraconcursal aderente declara, ainda, ciência de que a adesão tem caráter facultativo e que o silêncio dentro do prazo estabelecido será interpretado como não adesão, hipótese em que o crédito permanecerá regido pelas condições originalmente pactuadas, fora dos efeitos da presente recuperação judicial.

Os credores extraconcursais que optarem pela adesão poderão, a critério do Recuperando e mediante parecer favorável da Administradora Judicial, ser considerados credores parceiros, aptos a celebrar novas operações comerciais e contratos de fornecimento, com prioridade nas futuras contratações de insumos ou serviços operacionais, de fomento ou financeiros, contribuindo, assim, para a manutenção da atividade produtiva e o

fortalecimento da cadeia agrícola local.

6.7. Passivo Fiscal

O Recuperando poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE, em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão que cabe ao Recuperando prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

Quanto ao passivo tributário estadual, o Recuperando poderão aderir à modalidade de parcelamento excepcional disponibilizada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que prevê o pagamento de crédito tributário por meio de requerimento de condições especiais de adimplemento que serão propostas em condições similares ou mais benéficas que àquelas previstas na Lei 14.375/2022.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

7. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que o Recuperando têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade do Recuperando para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a

Recuperação Judicial obrigará o Recuperando e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61, da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59, da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos do Recuperando serão imediatamente liberados, constituindo, tal movimento, premissa para a eskorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hípidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

8. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra o Recuperando, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Recuperando, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperando, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra o Recuperando será extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constringões existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado o Recuperando adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer,

desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica expressamente vedada qualquer expropriação das quotas do sócio do Recuperando durante o período de cumprimento deste Plano. Tal medida poderia impactar diretamente o controle e a administração dos negócios sociais do Recuperando, afetando de forma relevante os interesses dos Senhores Credores. O controle e a administração do Recuperando, tal como existentes na presente data, constituem premissa essencial para o cumprimento deste Plano. Portanto, qualquer ordem judicial em sentido contrário representará violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, o Recuperando seja responsabilizado por passivo que não esteja abrangido por este Plano e que possa, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à sua aprovação, será convocada Assembleia Geral de Credores com o objetivo de aprovar uma forma de pagamento compatível com as disposições deste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será comunicado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu origem à responsabilização, para que o respectivo juízo observe as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando o Recuperando e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Recuperando e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o Recuperando terão o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101,

de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de Recuperação Judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado do Recuperando, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 13 (treze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente Plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e

substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. O Recuperando honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.


As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Recuperando exclusivamente relacionadas ao presente Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; ou (ii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Recuperando nos autos do processo de Recuperação Judicial:

Rogério Pinto da Fonseca: Av. João Pinheiro, 930-A, Bairro Boa Vista - Monte Carmelo/MG - CEP: 38500-000.


O presente Plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Importa salientar, por fim, que a exigibilidade de cumprimento das obrigações previstas neste Plano, inclusive quanto ao prazo de carência estabelecido para o início dos pagamentos aos credores, somente se operará a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação.

Monte Carmelo/MG – 01 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ROGERIO PINTO DA FONSECA**
Data: 01/11/2025 16:21:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA
Em recuperação judicial

Documento assinado digitalmente
 **CRISTINE VIEIRA DE MELO**
Data: 01/11/2025 16:24:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTINE VIEIRA DE MELO
CRA-DF N° 20-31369